

Universidade Federal de Juiz de Fora
Faculdade de Direito

Layla de Souza Guimarães

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E A COMUNICAÇÃO

Quando os veículos de informação atuam de forma controversa e
como suprajúizes se travestem de Poder Judiciário

**Juiz de Fora
2017**

Layla de Souza Guimarães

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E A COMUNICAÇÃO

Quando os veículos de informação atuam de forma controversa e como suprapuizes se travestem de Poder Judiciário

Trabalho apresentado à Faculdade de Direito, da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito

Orientador: Prof. Dr. João Beccon de Almeida Netto

**Juiz de Fora
2017**

Layla de Souza Guimarães

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E A COMUNICAÇÃO

Quando os veículos de informação atuam de forma controversa e como suprajúizes se travestem de Poder Judiciário

Trabalho apresentado à Faculdade de Direito, da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito

Orientador: Prof. Dr. João Beccon de Almeida Netto

Juiz de Fora, 23 de junho de 2017

Banca Examinadora

Prof. Dr. João Beccon de Almeida Netto (Orientador)

Prof. Ms. Ricardo Bedendo (Co-orientador)

Prof. Dr. Cristiano Álvares Valladares do Lago (Convidado)

Dedico este trabalho apresentado à Faculdade de Direito, da Universidade Federal de Juiz de Fora, a Deus – e a meu anjo, Lucinda – que me deram a força necessária para galgar mais esse degrau em minha vida e por me garantirem paciência para enfrentar, novamente, as cadeiras da Academia. Aos meus pais, Lúcia e Edésio, fontes de amparo e refúgio, que nunca deixaram de mostrar apoio incondicional às minhas escolhas. Ao meu irmão, Lellys, por crescer acompanhando meus sonhos. Aos amigos e mestres que engrandeceram minha mente e minha alma. Ao meu amor, Fabrício, amigo e companheiro nas fases mais duras – e nas mais doces – dessa difícil, porém, gratificante jornada.

AGRADECIMENTO

Agradeço ao meu brilhante professor e orientador Dr. João Beccon, não só por me aceitar como orientanda, mas também, por me auxiliar durante toda a trajetória acadêmica, marcada pela habitual correria PM-UFJF. Ao igualmente especial professor e amigo, Ms. Ricardo Bedendo, com o qual tive contato ainda na nossa estimada Facom e que a vida me presenteou com inúmeros reencontros. Aos amigos do jornalismo e da segurança pública, obrigada por inspirarem este trabalho.

*“Basta uma pena para pôr em movimento
milhões de línguas” (Gabriel Tarde)*

RESUMO

O presente trabalho trata da linguagem midiática que, por muitas vezes se valendo da celeridade da informação e do discurso sensacionalista, atinge direitos fundamentais de suspeitos e acusados. O crime desperta a atenção do ser humano e incute na sociedade o senso de justiça. Quando os veículos de comunicação, baseados na liberdade de imprensa e no direito à informação, não adequam a cobertura, acabam por incidir na colisão de direitos fundamentais quais sejam os ligados ao jornalismo e os de personalidade – tais como honra e imagem – além do basilar direito ao contraditório e ampla defesa. Isso afeta sobremaneira a opinião pública. Não obstante o foco no receptor, como mais um produtor de conteúdos no processo comunicativo, o Direito Penal e o Jornalismo de Segurança Pública estão em constante contato no que diz respeito à harmonização dos direitos fundamentais o que é imprescindível para uma comunicação de qualidade em consonância com um julgamento justo.

Palavras-chave: direito, jornalismo, direitos fundamentais, opinião pública e crime.

ABSTRACT

The present work deals with the media language, which, often using the speed of information and sensationalist discourse, reaches fundamental rights of suspects and accused persons. Crime awakens the attention of the human being and instills in society a sense of justice. When media outlets, based on freedom of the press and the right to information, do not adequately cover coverage, they end up in the collision of fundamental rights, such as journalism and personality - such as honor and image - as well as basilar Right to the adversary and ample defense. This greatly affects public opinion. Notwithstanding the focus on the recipient, as one more content producer in the communicative process, Criminal Law and Public Security Journalism are in constant contact with regard to the harmonization of fundamental rights, which is essential for quality communication in line with a fair trial.

Key words: law, journalism, fundamental rights, public opinion and crime.

SUMÁRIO

1 – INTRODUÇÃO	10
2 – DIREITO E COMUNICAÇÃO	13
2.1 – O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	16
2.2 – DIREITO CONSTITUCIONAL E AS GARANTIAS DO ARTIGO 5º	19
2.3 – DIREITO X COMUNICAÇÃO: CONFLITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS	21
3 – DISCURSO PUNITIVO: OS IMPACTOS NO PROCESSO E NA SOCIEDADE	25
3.1 – OPINIÃO PÚBLICA E O INTERESSE PELO CRIME	26
3.2 – DIREITO À INFORMAÇÃO: ALIENAÇÃO OU MOBILIZAÇÃO?	30
3.3 – DISCURSO MUDIÁTICO E A MÍDIA COMO SUPRAJUIZ	35
4 – PERSONAGENS DO COTIDIANO COMO SUJEITOS DE DIREITO	39
4.1 – CASO LADY DAYANE (2017): INFORMAÇÃO E DIREITO	44
4.2 – O LUGAR DA JUSTIÇA: MÍDIA E PROCESSO	51
4.3 – ADEQUAÇÃO DA LINGUAGEM À REALIDADE DO DIREITO	54
5 – CONCLUSÃO	56
6 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	59

1 INTRODUÇÃO

Todos os dias, somos bombardeados por uma série de informações, vindas dos mais diversos meios de comunicação: mídias tradicionais como a TV, o jornal e o rádio passam a ter em seu encaixo uma nova dinâmica de difusão da informação: as redes sociais e os diversos aplicativos digitais existentes. A velocidade com que a informação corre na atualidade é diretamente proporcional à pressa, à ânsia em que vive o ser humano. Porém, se por um lado, a rapidez serve para que estejamos sempre atualizados, ela pode ser um veneno se o que nos chega carece de uma boa apuração ou, de forma truncada, não se atinge o cerne de determinada questão, ou, ainda, por meio de uma linguagem sensacionalista se procede à desinformação.

Na sociedade de consumo – termo utilizado por Jean Baudrillard (1995) para designar a atual sociedade, na qual o indivíduo é visto como consumidor, em consequência da automatização do sistema de produção – temos que tudo, de alguma forma, serve ao mercado; e a informação não fica de fora deste contexto: a partir do momento em que os veículos de comunicação produzem seus conteúdos de forma a atender à demanda de “indivíduos-consumidores”, passamos a tratar da “informação-produto”. O sensacionalismo atua nesses moldes: a linguagem mais apelativa causa sensações – daí o termo sensacionalismo – que podem exacerbar o senso de justiça e influenciar a opinião pública.

Em certo sentido aplicam-se as palavras de Marx: 'a produção cria o consumidor... A produção produz não só um objeto para o sujeito, mas também um sujeito para o objeto'. De fato, a produção cultural cria o público de massa, o público universal. (...) A cultura de massa é imposta do exterior ao público (e lhe fabrica pseudonecessidades, pseudo-interesses) (...) A cultura de massa é, portanto, de uma dialética produção-consumo, no centro de uma dialética global que é a sociedade em sua totalidade. (MORIN, 1997, pág. 45).

Ávidos que estamos pela notícia, por vezes nos contentamos com o que nos é passado, sem que nos preocupemos com fontes, veracidade, completude dos fatos; ignoramos todo o pano de fundo ao nos ser apresentado o “furo de reportagem”, em uma linguagem, muitas vezes “novelesca”. Esquecemos, muitas das vezes, que notícias trazem personagens e personagens estes que também são pessoas, sujeitos de direitos que precisam contar com a proteção e a segurança jurídica que nos são garantidas, fundamentalmente, pela nossa Constituição Federal de 1988 (CF/88). O sujeito da notícia tem direitos de resposta, ao contraditório e à ampla defesa, à integridade moral, à inviolabilidade da intimidade, à honra e dignidade humanas. É aí que percebemos a colisão de direitos fundamentais: poderia a mídia, objetivando garantir o direito à informação e ao livre exercício profissional, mitigar direitos também essenciais, como os da personalidade, por exemplo? A adequação do discurso midiático não seria fundamental para que, ao mesmo tempo, o direito à informação seja assegurado junto aos direitos fundamentais da pessoa humana?

Essas questões são centrais para o presente trabalho que pretende discutir o papel dos meios de comunicação em nossa sociedade se atendo ao perigo da desvirtuação latente de seu caráter informativo, quando os veículos se fazem, às vezes, de Poder Judiciário em relação ao Direito Penal e suas nuances. Não raros momentos, vemos um indivíduo preso em flagrante tendo seu nome e imagem expostos sem que para isso tenha passado por um julgamento que lhe garanta contraditório e ampla defesa. No afã de noticiar, se esquece – ou prefere-se não lembrar (?) – que todos somos abarcados pelos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reu*, ou seja, na dúvida não se acusa o réu.

O princípio da presunção de inocência – também conhecido por “não

culpabilidade” – é explícito na CF/88, em seu artigo 5º, inciso LVII: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Temos aí a garantia processual do acusado de prática de infração penal, de que este não seja considerado culpado até o trânsito em julgado, esfera na qual não cabe mais recurso sobre decisão proferida. O objetivo de tal princípio é evitar a errônea aplicação das sanções, garantindo, ainda, o julgamento justo.

Essa mesma Constituição assegura, também em seu artigo 5º, incisos IV e XIV, as liberdades de manifestação de pensamento e de informação, gerando, assim uma verdadeira repulsa a qualquer tipo de censura. Porém, é importante frisar que a desnecessidade de exame ou vedação da censura prévia, no entanto, não devem ser entendidas de forma a dar à imprensa liberdade absoluta.

O que se percebe, na atualidade, é uma parcela da mídia que, ao tratar de matéria penal, se aproveita da proibição da censura pela Constituição Federal para a manipulação de fatos, imposição de opiniões, sensacionalismo e influência da população. Esse comportamento do jornalismo brasileiro acaba por invadir privacidades, presumir culpabilidade e decretar inocências; ou seja, há, claramente, violação de outros direitos também constitucionais. Essa colisão de direitos fundamentais é definida por Canotilho (1999) como sendo o instante “quando o exercício de um direito fundamental por parte de seu titular colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular”.

Diante desse cenário, no qual, apesar das mídias tradicionais, a comunicação contemporânea abre espaços para o debate e para o agir coletivo – com a possibilidade de o cidadão interagir com o conteúdo e, assim, poder filtrar o que lhe é útil –, ao se tratar do crime, o sensacionalismo, a vontade de fazer justiça e a indignação incutida no público, podem gerar os conflitos que pretendemos analisar.

2 DIREITO E COMUNICAÇÃO

Ao falarmos em Direito e Comunicação como ciências fica claro haver diferença de linguagem e de desenvolvimento entre as duas áreas, o que de certa forma prejudica a interação entre os campos: ao tratar do mesmo objeto, qual seja a vida em sociedade, as duas ciências se confrontam no que diz respeito ao quesito tempo; enquanto a mídia é rápida, no direito, o processo é funcionalmente mais lento, no que concerne, principalmente, à necessidade de prova e à cognição mais apurada dos fatos. O juízo espetacularizado de determinada situação influencia sobremaneira não só a opinião pública, como também, os sujeitos do processo, dentre eles, os magistrados. “A mídia mobiliza a população, que pressiona juízes, júris e advogados em favor do resultado que julgam como certo”, é a afirmação da professora da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e residente do Instituto de Estudos Avançados Transdisciplinares (Ieat), desembargadora Mônica Sette Lopes, em entrevista ao Boletim Virtual da UFMG:

(...) a matéria jornalística trabalha reforçando a ideia de punição, que está dentro da moral coletiva e que pressiona o direito. Isso faz com que ele desenvolva uma tradição de medo, o medo da injustiça, o medo de punir alguém que não cometeu um crime. A estrutura formal do direito cria um cuidado absoluto com a produção de provas e revisão de decisões. Por consequência, processos demoram e demandam mais fases para garantir que a justiça seja feita. (SETTE, 2012)

O texto jornalístico, embasado pela apuração do profissional – que deve buscar a imparcialidade nessa construção – não deixa de ser influenciado pela visão subjetiva do jornalista. A Teoria do Espelho inspirada no positivismo do filósofo francês Auguste Comte (1798-1857) apontava que “a notícia seria de qualidade se o

jornalista conseguisse retratar fielmente o fato como se houvesse uma imagem a ser refletida da notícia e que pudesse ser captada pelo profissional e assim transcrita” (COMTE apud RAMIRES & ROSSI, 2013, pág. 78). Porém, sabemos que as seleções, na produção jornalística, são naturais, baseando-se em escolhas formais e nas experiências do redator.

“Todo jornal quando alcança o leitor é o resultado de uma série completa de seleções sobre que itens e em que posição devem ser publicados, quanto espaço cada estória deve ocupar, que ênfase deve ter. Não há padrões objetivos aqui. Existem convenções” (LIPPMANN, 2008, pág. 301).

Somam-se a isso, circunstâncias e interesses próprios dos conglomerados comunicacionais que, por serem empresas, servem ao mercado: esses fatores acabam por afastar o puro interesse público na apuração isenta dos fatos gerando, em certos casos, inobservância do devido processo legal.

Art. 5º “ Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV _ ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. (CF,1988).

O devido processo legal é garantia de liberdade, é um direito fundamental do homem consagrado, também, no Artigo 8º da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Todo o homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei” (DUDH, 1948). O Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos, 1968), também garante o devido processo legal:

Art. 8º – “Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1968).

No caso da mídia, em muitos casos, o que se vê é – se não um “passar por cima” de questões jurídicas – algumas incoerências sobre os limites do direito: a imprensa que deveria, para atingir seu objetivo comunicacional, ter o cuidado de resguardar bens jurídicos para além do devido processo legal (tais como presunção de inocência, intimidade e plenitude de defesa), acaba desrespeitando princípios legais sob a égide do direito à informação e da impossibilidade de censura.

“A sociedade tem direito de contar com os serviços de jornalistas e de veículos noticiosos que sejam ativamente livres, assim como tem direito a hospitais que sejam higienizados e a escolas em que os professores não pratiquem a impostura. É nessa perspectiva – restrita, portanto – que a liberdade será tratada aqui: ela é dever para o jornalista na exata medida em que corresponde aos serviços que é um direito para o cidadão” (BUCCI, 2009, pág.12).

Neste sentido, o que se busca discutir e entender é a importância do papel da mídia que se propõe a cumprir seu caráter de campo formador – e informador – mantendo, para isso, não só seu compromisso com o direito à informação do cidadão, mas agindo de acordo com seu dever de liberdade, a fim de que seu discurso promova uma informação de qualidade, capaz de dar subsídios para o interlocutor fundamentar seu processo de conhecimento. Em relação às notícias sobre crime e seus personagens, buscamos identificar na adequação do discurso midiático um favorável caminho para que a imprensa transite de forma adequada pela seara do direito.

2.1 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Estado, de forma genérica, é a organização de um povo, dotado de soberania, sobre um território: povo, soberania e território são pressupostos para a existência do Estado. Em contrapartida ao Estado Absolutista, as revoluções por todo mundo – em especial a Francesa – fizeram surgir o Estado Liberal. Conforme o entendimento de Streck & Morais, o Estado Liberal se divide em Estado Legal e Estado de Direito, com a subdivisão do Estado de Direito em Liberal de Direito, Social de Direito e Democrático de Direito. Para estes autores, o Estado Democrático de Direito surge como um instrumento de transformação e incorpora, em si, a função de manter o espaço vital da humanidade.

Constitucionalidade, organização democrática da sociedade, sistema de direitos fundamentais individuais e coletivos, justiça social, igualdade, divisão dos poderes ou de funções, legalidade, além de segurança e certeza jurídicas são compilados por Streck & Morais como os princípios norteadores do Estado Democrático de Direito. Como primeiro princípio destacado, nota-se que o Estado deve ter uma Constituição que designa sua organização; independentemente de texto escrito e de leis, falamos em “Constituição Material do Estado”, o conjunto de normas que regem o curso desse Estado, segundo Paulo & Alexandrino (2009).

“Denomina-se **constitucionalismo** o movimento político, jurídico e ideológico que concebeu ou aperfeiçoou a ideia de estruturação racional do Estado e de limitação do exercício de seu poder, concretizada pela elaboração de um documento escrito destinado a representar sua lei fundamental e suprema. (...). Importante destacar que, em todas as fases de sua evolução, o constitucionalismo não perdeu o seu traço marcante que é a **limitação, pelo Direito, da ingerência do Estado (Governo) na esfera privada**. Essa sempre foi – em todas as suas fases – a característica essencial do movimento constitucionalista”. (PAULO & ALEXANDRINO, 2009, pág.1).

A Constituição “entendida como lei fundamental e suprema de um Estado, que rege a sua organização político-jurídica” (PAULO & ALEXANDRINO, 2009), no Brasil, conforme a entendemos atualmente, é datada de 1988. A Constituição Federal Brasileira define o país, em seu Artigo 1º, “caput” como República Federativa que “formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito”. O Preâmbulo do dispositivo legal também explicita as configurações do Estado e suas diretrizes:

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.” (CF, 1988).

Tendo como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político, o Estado Democrático de Direito rege-se pelo princípio democrático, que exprime a participação de todos, em sociedade, e de cada um, em particular, na vida política do país. Assim, Estado seria uma construção originada pelo desenvolvimento espontâneo da sociedade, que objetiva a garantia do equilíbrio social.

O Estado Democrático de Direito, que significa a exigência de reger-se por normas democráticas, com eleições livre, periódicas e pelo povo, bem como respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais, proclamado no caput do artigo, adotou, igualmente, no seu parágrafo único, o princípio democrático, ao afirmar que “todo poder emana do povo, que exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (MORAES, 2007, pág. 23).

Caracterizado e categorizado na CF/88, percebemos que o Estado Democrático de Direito, no Brasil, foi introduzido pela apelidada “Constituição Cidadã”. Canotilho afirma que o Estado Democrático de Direito objetiva o estabelecimento e a conservação da ordem, da paz, segurança e justiça no seio social. O Estado Democrático de Direito, portanto, é capaz de distribuir e racionalizar o poder de forma igualitária, racionaliza a violência combatendo-a pela lei, a fim de garantir harmonia, justiça e a organização da sociedade.

No Estado Democrático de Direito temos como pilares a democracia e a lei, atentando-se para a importância de se obedecer aos princípios fundamentais, pois são eles que dão garantias ao cidadão. No caso do Brasil, após longos períodos ditatoriais, o estabelecimento da democracia liberal representativa e o livre mercado global trouxeram efetivas mudanças, tais como eleições, independência relativa da imprensa e liberdade de expressão. Porém, com a difusão da mídia mais atrelada aos valores do mercado, muito do que se viu foi uma imprensa pouco comprometida com os valores do Estado Democrático de Direito e mais voltada à notícia-produto que, por vezes, não se alia ao que preconizam os direitos fundamentais.

“O mercado, o Estado e as diversas esferas sociais ficaram envoltos durante todos esses anos em uma série de tensões. Os meios de comunicação, por sua vez, ficaram sujeitos a influências do crescimento do mercado, bem como aos recém-adquiridos direitos políticos e de liberdade civil, que reemergiram com a democracia liberal”. (MATOS, 2008)

É, assim, de suma importância entender como o Direito Constitucional, cerne do Estado Democrático de Direito, embasa as relações da imprensa com a Justiça. Isso, porque, as garantias legais de liberdade de imprensa não servem a uma imunidade total do jornalista cabendo responsabilidade penal e civil ao profissional.

2.2 DIREITO CONSTITUCIONAL E AS GARANTIAS DO ARTIGO 5º

A primeira Constituição brasileira data de 1834, tendo sido a “Constituição do Império do Brasil”. Elaborada por um Conselho de Estado, o texto foi outorgado por Dom Pedro I e, além dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, o poder Moderador – concentrado nas mãos do Imperador – foi previsto no texto de maior longevidade da história do país. Com a Proclamação da República, em 1889, e a formação dos Estados Unidos do Brasil, uma Assembleia-Geral Constituinte promulgou a 1ª Constituição Republicana, em 1891, abolindo o poder Moderador e fortalecendo a declaração dos direitos individuais. Com a chamada Revolução de 1930 – e inspiração na Constituição alemã de Weimar (1919) –, surge a Constituição de 1934, marco da passagem da democracia liberal para a social. Já em 1937, o dispositivo de curto período de vigência dá lugar à “Constituição do Estado Novo”, outorgada por Getúlio Vargas em seu período ditatorial, com a dissolução da Câmara e do Senado. Conhecida como “Constituição Polaca”, por ela havia possibilidade de “pena de morte pra crimes políticos e previa a censura prévia da imprensa e demais formas de comunicação e entretenimento, dentre outras disposições restritivas inteiramente incompatíveis com um verdadeiro Estado Democrático de Direito” (Paulo & Alexandrino, 2009).

O fim da 2ª Guerra Mundial e, também, do Estado Novo, fez com que uma nova Assembleia Constituinte fosse instalada no Brasil, em 1946, no mês de fevereiro, com promulgação da “Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, baseada nos textos de 1891 e 1934. Com a vitória da Ditadura Militar, em 1964, uma nova Constituição é promulgada em 1967, inspirada na Carta de 1937, mas com sucumbência à Constituição de 1969, em vigor com a Emenda

Constitucional nº 1, de 17/10/1969, a “Constituição da República Federativa do Brasil”. Após diversas emendas ao texto, foi convocada nova Assembleia Nacional Constituinte cujos trabalhos originaram a Constituição de 1988, que “pretendeu dar ao Brasil a feição de uma social democracia, de criar um verdadeiro Estado Democrático-Social de Direito, com a previsão de uma imensa quantidade de obrigações para o Estado” (Paulo & Alexandrino, 2009).

O Título II da CF/88 recebeu a denominação de “Os direitos e garantias fundamentais”, com divisão em cinco capítulos, quais sejam direitos individuais e coletivos; direitos sociais; nacionalidade; direitos políticos e partidos políticos. Neste estudo, o foco está no Artigo 5º, mais precisamente no sentido de que este dispositivo garante a inviolabilidade dos direitos à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade. Este artigo delimita, ainda, os destinatários da proteção constitucional: brasileiros e estrangeiros residentes no País, sendo todos iguais perante à lei, sem distinção de qualquer natureza.

O Artigo 5º, então, nos traz os direitos e deveres individuais e coletivos, também chamados de Direitos de 1ª Geração, segundo parte da doutrina jurídica – ou entendidos, também, como Direitos de 1ª Dimensão se pensamos que não há hierarquia no campo dos direitos fundamentais, mas, sim, uma interpenetração entre direitos individuais, sociais e de solidariedade/fraternidade.

Para análise do papel da mídia nos acontecimentos do campo do Direito, o recorte no Artigo 5º levará em conta o Direito à Liberdade (“caput”), a Liberdade de Expressão (incisos IV, V, IX, XIV), a Inviolabilidade da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (inciso X), a Liberdade de atividade profissional (inciso XIII), o Direito à informação (inciso XXXIII), o Devido processo legal (inciso LIV), o Contraditório e a ampla defesa (inciso LV) e a Presunção da inocência (inciso LVII).

2.3 DIREITO X COMUNICAÇÃO: CONFLITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Comunicação e Direito, para Muniz Sodré e Maria Helena Ferrari, no livro Técnica de Reportagem: Notas sobre a Narrativa Jornalística, se aproximam em termos de composição textual. Segundo os autores, nesse sentido, seria possível comparar reportagem e julgamento:

“(…) a composição dos dados que conferem verossimilhança à reprodução de um julgamento (autos do processo, debates, apartes, interferências do juiz) com cortes para focalizar o espaço físico e a plateia, bem como para fornecer informações complementares. Aqui e ali são introduzidos elementos de suspense, que aumentam a expectativa e retardam o tempo (...); por outro lado, há aceleramentos, quando se prefere contar ao invés de descrever certas passagens” (SODRÉ & FERRARI, 1986, pág. 107).

Mas, para além da formatação do discurso, no sentido técnico, é claro que as disciplinas acabam por destoar no sentido em que cada uma busca um objetivo e se valem de diferentes dispositivos. Na Era da Informação, também conhecida por “Idade Mídia” – na acepção de Antônio Rubim (1995) –, precisamos entender limites ao funcionamento dos veículos de comunicação tendo-se em vista a preservação dos direitos individuais e coletivos que se chocam com a liberdade de imprensa.

Os direitos humanos fundamentais, dentre eles os direitos e garantias individuais e coletivos consagrados no art. 5º da Constituição Federal, não podem ser utilizados como um *verdadeiro escudo protetivo* da prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito. Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos consagrados pela Carta Magna (*Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas*). (MOARES, 2007, pág.27).

Desse conflito de direitos, podemos depreender que, por muitas vezes, – em especial no trato dado à área penal, a comunicação e, em especial, o jornalismo policial – ou de segurança pública, termo considerado mais apropriado por Bedendo (2013) –, quando se vale do discurso sensacionalista, relega a segundo plano o direito: ao noticiar o crime, o superdimensionamento do fantástico show da mídia leva a aberrações narrativas, subverdades incontraditas e acusações que antecedem o justo processo e o correto julgamento. É o que bem explicitou Luís Nassif, jornalista brasileiro ex-membro do conselho editorial da Folha de S. Paulo, ainda em 2000:

“Não se trata de defeito de um ou outro jornalista, mas de uma falha estrutural na forma contemporânea de fazer jornalismo no país, em que o show se sobrepõe ao raciocínio isento e a busca de excelência se resume a frases de efeito, consagração de termos curiosos, citações eruditas (...). Para apimentar reportagens, jornalistas passaram a inventar frases e colocá-las na boca de fontes, tirar declarações do contexto, ignorar qualquer ângulo que pudesse comprometer sua linha de raciocínio e simplificar ao máximo o texto para fazê-lo o mais parecido possível com o lide e a manchete. As reportagens passaram a ser subprodutos da manchete” (NASSIF, 2000).

Ao analisarmos os direitos fundamentais, naturalmente colocados em conflito ao tratarmos de Jornalismo e Direito, é importante ressaltar que como princípios constitucionalmente previstos, tais direitos são caracterizados pela relatividade, ou seja, não se revestem de caráter absoluto. Assim sendo, havendo tensão é necessário proceder sopesamento, adequando a prevalência ao caso concreto. Considerando, desta forma, direitos fundamentais como princípios, permite-se a ponderação e pode-se considerá-los como passíveis de restrições recíprocas.

Pela doutrina, os direitos fundamentais foram classificados em gerações, de acordo com uma trajetória histórico-evolutiva; positivados em períodos distintos, o

escalonamento deu as direitos um caráter de sobreposição, onde aparentava a prevalência de uns sobre outros. Porém, neste conceito, tido como evolutivo, novas gerações de direitos fundamentais surgiram sem, contudo, extinguir gerações anteriores: essa perspectiva fez com que parte da doutrina optasse pelo termo dimensões – e não gerações – de direitos fundamentais.

“Os direitos não são estanques, não podem se reunidos em um elenco fixo, mas sim constituem uma categoria jurídica aberta. Além disso, a compreensão de seu conteúdo é variável, conforme os diferentes períodos históricos nos quais se estabeleceram e desenvolveram. O surgimento dos diversos direitos fundamentais ao longo da história comprova serem eles uma categoria aberta e potencialmente ilimitada, que pode ser permanentemente ampliada pelo reconhecimento de novos direitos, à medida que se constate sua importância para o desenvolvimento pleno da sociedade” (PAULO & ALEXANDRINO, 2009, pág. 103).

Essa pertinente colocação nos faz enxergar que pela mutabilidade de prioridades ao longo dos tempos, bem como pelo constante surgimento de direitos, pela diversidade, os conflitos serão inerentes.

“O conflito entre direitos e bens constitucionalmente protegidos resulta do fato de a Constituição proteger certos bens jurídicos (saúde pública, segurança, liberdade de imprensa, integridade territorial, defesa nacional, família, idosos, índios, etc.), que podem vir a envolver-se numa relação de conflito ou colisão”. (MORAES, 2007, pág. 9).

Neste sentido, torna-se válida a técnica de harmonização de direitos a fim de evitar que um direito seja suprimido ou mitigado por outro, sendo ambos importantes. É na harmonização de direitos que se deve pensar quando da redação de um texto jornalístico, o repórter contrapõe, por exemplo, o direito de informação e o direito ao contraditório e à ampla defesa, por exemplo.

“Quando houver conflito entre dois ou mais direitos e garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização de forma a coordenar ou combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios) sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua” (MORAES, 2007, pág. 63).

Entendemos, dessa forma, que não há que se falar que, em prol da garantia do Direito à informação (Artigo 5º, XXXIII, CF/88) não devemos observar o princípio da Presunção da inocência (Artigo 5º, LVII, CF/88). Por mais que a Constituição Federal apregoe que todos tem direito a receber informações, de interesse particular/coletivo/geral, o veículo deve estar atento ao fato de que ninguém é culpado até que se esgotem as possibilidades recursais, ou seja, até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Quando o jornalista vaza um nome de um suspeito/acusado, por exemplo, pode incutir na opinião pública a ideia de que aquele indivíduo já carrega em si a culpa pelo crime que lhe está sendo imputado. Porém, muitas vezes o processo está em deslinde e não se pode, por hora, atribuir-lhe culpa, sendo assim, presumida sua inocência. Se, ao encerrar do trâmite judicial, o réu é julgado inocente ou absolvido por falta de provas, caberá processo desta parte contra o veículo que lhe condenou prematuramente. Esse é um dos cuidados básicos que a construção textual, a política editorial e o dia a dia jornalístico devem se ater. Liberdade de Expressão e de atividade profissional, no caso do jornalismo, corroborado pelos direitos à liberdade e à informação, encontram freios e contrapesos não só na presunção da inocência, mas devem ser limitados pelas consciência que nos traz a importância de um julgamento justo, marcado pelo devido processo legal pelo o contraditório e a ampla defesa, além dos direitos de personalidade ligados à honra e imagem.

3 DISCURSO PUNITIVO: OS IMPACTOS NO PROCESSO E NA SOCIEDADE

Ademais os direitos e garantias fundamentais já explicitados ao longo deste estudo, temos uma importante observação a cerca do princípio da publicidade do processo; este não pode e não deve ser confundido com o “direito à abelhudice”, diz Nilo Batista, advogado e professor de Direito Penal em entrevista ao site ConJur. O estudioso explica que esta publicidade é um direito do acusado, não do público em geral, que serviu para o combate aos processos fraudulentos, intermináveis e sigilosos, onde o réu não consegue se defender por não conhecer bem a acusação. “Ao divulgar acusações com mais peso do que as defesas e formar a convicção da população contra os réus, a própria imprensa está exercendo um poder punitivo” diz, Nilo Batista, afirmando ser este poder, a princípio, um poder do Estado.

Assim, a divulgação midiática pode comprometer o processo, influenciando juízes e jurados, bem como criar na sociedade uma visão errônea dos fatos. O cuidado que o profissional deve ter para que o discurso midiático não seja o discurso punitivo é fundamental para o repasse de informações pertinentes, que não provoquem o conflitos de direitos fundamentais individuais e coletivos e que se resguarde o processo sem que o direito à informação seja sacrificado.

Ao, despretensiosamente, ligar a TV à tarde, em programas de notícias policiais, modulados no mesmo formato em diversas redes, vemos presos tendo a imagem divulgada, uma exaltação na voz dos condutores da notícia e, muitas vezes um discurso de ódio. Isso é informação? Ficamos aptos a refletir quando o texto só no faz querer uma certa vingança social, na forma da prisão? A culpa está provada para que haja a publicidade da identidade ou da imagem? Cabe à mídia o papel de juiz neste processo? É certo que a opinião pública merece mais que estereótipos.

3.1 OPINIÃO PÚBLICA E O INTERESSE NO CRIME

No prefácio do livro de Walter Lippmann “Opinião Pública”, da série Clássicos da Comunicação Social (Editora Vozes, 2008), o jornalista e pesquisador Jacques A. Wainberg já nos deixa uma máxima a pensar:

Opinião pública neste sentido é uma ilusão, pois fica claro que se torna impossível às pessoas chegarem a um sentido comum das ocorrências e dos fatos e a um propósito unificado. Por isso mesmo, é preferível falar menos em democracia como um regime do povo e mais como um regime para o povo. Predomina neste regime a luta simbólica dos atores pelo controle do imaginário social. Por isso mesmo, neste entendimento, a opinião pública não emerge das pessoas naturalmente” (WAINBERG apud LIPPMANN, 2008, pág. 14).

Com essa reflexão já nos fica clara a impossibilidade de uma opinião traduzir o pensamento de uma sociedade como um todo; por ser uma construção feita por diversas influências, diálogos entre diversos emissores e receptores, podemos dizer que a opinião pública não é a que emerge do público, mas, sim, que pela interações surge guiando um pensamento em geral, uma macro visão.

Para entender a opinião pública, temos que teorizar, primeiramente, o que é público. Para Hannah Arendt (1997), público é o que se encontra na esfera do comum (*koinon*) na vida da *pólis*, as cidades-estado gregas. Assim, o conceito de público se mistura com a temática da democracia. O que se enquadrava no conceito de público baseava-se no uso da palavra e da persuasão pela política e pela retórica, ambas entendidas como arte. Aristóteles definia a esfera pública como o domínio da vida política, por meio da *práxis* (ação) e da *lexis* (discurso). Nesse entendimento, direitos privados eram exercidos no espaço público. Público refere-se, então, aquilo que está acessível a todos e ao que é comum ao grupo.

Assim, esfera pública e a participação na vida pública se atrelam diretamente à configuração do direito. É dessa participação que nasceu a opinião pública, em sua premissa inicial que é surgir do debate em torno do direito ao mesmo tempo em que se faz fonte deste direito. Walter Lippman (2008) afirmava que a opinião pública não surge apenas da experiência estanque e individual de cada um, mas se configura no contato, na reprodução de informações que são veiculadas por instituições. É nesta análise que entra a mídia como determinante da opinião pública. Sabe-se que inúmeras discussões abarcam o tema da opinião pública e muitas a limitam a uma só essência: por um lado, se elitiza a opinião pública dizendo ser ela a expressão de uma camada dominante da população, há quem afirme que a opinião pública, é sim, reflexo do pensamento majoritário. Não descartamos que a opinião pública sofra influências de diversos fatores, mas, neste estudo nos limitamos a entender o poder de penetração da mídia na conformação da opinião tida como pública.

“Em todas as épocas, mesmo as mais bárbaras, houve uma opinião”, disse o filósofo, sociólogo e criminologista francês, Gabriel Tarde na publicação “A Opinião e as Massas” (2005, pág. 64). Mas há que se considerar que, com o advento da imprensa e o estabelecimento de uma sociedade de massa, difundir opiniões e atrelar pessoas a elas tornou-se fato comum, “a conversação em todos os tempos e a principal fonte atual da conversação, a imprensa, são os grandes fatores da opinião”, disse Tarde (2005, págs. 61 e 62). O problema surge quando, alimentada pelo interesse de empresas de comunicação, muitos porta-vozes dos governos – ou por eles sustentadas publicitariamente – a opinião pública vindo única e exclusivamente dos veículos é entendida como o espelho da “verdade” jornalística. Porém, Lippmann (2008, pág. 276) nos lembra que uma relação “unidirecional entre

leitores e a imprensa é uma anomalia da nossa civilização” e que “as notícias e a verdade não são a mesma coisa, e precisam ser claramente distinguidas” (Lippmann, 2008, pág. 304).

Tarde explicita bem o poder de influência da mídia, seu alcance e sua agenda como definidora de alguns temas que permeiam o debate público ao exprimir que

“O jornalismo é uma bomba aspirante-premente de informações que, recebidas de todos os pontos do globo, cada manhã, são no mesmo dia, propagadas a todos os pontos do globo no que elas têm ou parecem ter de interessante ao jornalista, tendo em vista o objetivo que ele persegue e o partido do qual é a voz. Os jornais começaram por exprimir a opinião, inicialmente a opinião local de grupos privilegiados, uma corte, um parlamento, um capital, dos quais reproduziam os mexericos, as discussões, os discursos; acabaram por dirigir e modelar a opinião a seu bel-prazer, impondo aos discursos e às conversações a maior parte de seus temas cotidianos” (TARDE, 2005, págs. 69 e 70).

Com o poder dos meios de comunicação, o discurso adotado é capaz de influenciar o imaginário individual e coletivo e, por conseguinte, alcançar a opinião pública e fomentá-la. Fruto da Indústria Cultural e da Sociedade do Espetáculo – expressão criada por Guy Debord (1967) – *a mass media* busca

“(...) alcançar uma pluralidade incontável de receptores: rádio, televisão, imprensa, cinema, jornais e periódicos, internet, redes sociais em ambiente virtual (...) monopolizam o processo comunicacional social exercendo grande poder de configuração da realidade (tempo e espaço) do público” (GOMES, 2015, págs. 16 e 17).

No temário selecionado pela mídia para fomentar a opinião pública, a segurança pública e o crime ganham especial destaque; os meios de comunicação de massa ocupam papel de destaque nos processos de legitimação e fortalecimento do sistema penal. Porém, por ultrapassarem certos limites do direito passam a

assumir o papel deste sistema jurídico transformando-se “em supraparlamento, suprapolícia e suprajuíz, criando, culpando e condenando supostos criminosos”. (GOMES, 2015, pág. 14). Nesta contaminação da opinião pública – por meio da notória usurpação das funções dos magistrados ou do júri popular – a mídia promove conflito no Estado Democrático.

Ainda segundo Gomes, o noticiário aborda o crime de acordo com a política do agenda setting (termo criado por McCombs e Shaw, em 1972), ou simplesmente, o agendamento. Os meios de comunicação selecionam as pautas mais atrativas e mais habitualmente tratadas no cotidiano, definindo temas para o debate público. Não raras vezes, vemos notícias de grande alcance alavancadas pelos veículos tradicionais que movimentam os blogs e as redes sociais de todo o mundo. Essas interações mostram que, apesar de influenciar sobre a relevância de determinados temas, as grandes mídias não tem tanto poder assim sobre o modo como se dará a repercussão na sociedade.

“Os meios de comunicação projetam acontecimentos que vão constituir um pseudoambiente, o universo temático que reterá a atenção e a preocupação das pessoas. Uma seletividade que caminha, portanto, em duas vias: inicialmente pelo simples processo de escolha dos assuntos e fatos que serão convertidos em notícia; posteriormente – e uma vez criado o pseudoambiente comunicacional –, pela maior ênfase dada a determinadas notícias, o que faz com que o público tome como mais relevantes”. (GOMES, 2015, pág. 79).

E dentro da teoria do agendamento, o crime tem papel de destaque por despertar curiosidade na população, apresentando a ameaça, capaz de atingir uma das fragilidades humanas, qual seja a sensação de insegurança. A narrativa criminal também traz em seu bojo componentes como o medo, a sensação de injustiça e o senso de justiça, cotidianamente experimentados, que atraem a atenção do público.

3.2 DIREITO À INFORMAÇÃO: ALIENAÇÃO OU MOBILIZAÇÃO?

Para entendermos a forma como o processo comunicacional se dá em nossa realidade, temos que caminhar na configuração dos meios de informação que permeiam a sociedade. Rádio, TV, jornal e internet – além das novas mídias sociais – são construções humanas que ensejam a satisfação de um direito fundamental, qual seja a informação, mas também se direcionam a suprir o consumo.

A penetração social que os meios de comunicação alcançaram na sociedade de massa, organizada segundo valores de consumo muito próprios, mas também e principalmente pela capacidade desses meios de comunicação de estabelecer uma agenda pública, construindo a realidade das pessoas. Desse modo, a mídia define o objeto do conhecimento público, de acordo com critérios seus e relevância medida por interesses também seus. (GOMES, 2015, pág.14).

Considerando, assim, a mídia como um dos meios conformadores da opinião pública e buscando refletir sobre o impacto de seu serviço no Direito Penal, vamos limitar nossa análise aos veículos tradicionais de comunicação, quais sejam a TV e o jornal impresso, concebidos nos moldes da produção em massa, datada da primeira metade do século XX. A opção pela TV e jornal se dá pois estes veículos ainda se pautam em uma comunicação mais unilateral (apesar das ferramentas básicas, mais usuais de interação, tais como a “Carta do leitor”, no impresso, por exemplo) e pela fórmula mais generalizada de conteúdo, visto que ainda são os meios mais acessíveis ao grande público.

Não queremos, com esse recorte, nos abster de considerar a importância das novas tecnologias no processo informacional contemporâneo, visto que é fato que a internet, como pontuaram Amorim & Castro (2010), quebrou o paradigma que

colocava em campos diametralmente opostos o emissor e o receptor:

“As redes sociais, por exemplo, constituem um fenômeno original para a utilização inesperada da Internet que satisfaz uma função sociocultural que não se havia previsto à época da criação da rede. A Internet permite a seus usuários serem protagonistas. A divisão que separava claramente emissor de conteúdos de receptor está cada vez mais invisível, reforça-se assim a ideia de que o usuário tem à sua disposição uma gama de serviços e possibilidades que, associadas às redes sem fio dá a sensação de liberdade e conexão contínua. É como se as pessoas pudessem estar conectadas o tempo todo em qualquer lugar que tivessem” (AMORIM & CASTRO, 2010, pág. 8).

Além disso, pensamentos tais como a Teoria das Mediações, de Martín-Barbero (1987), propõem a substituição do aspecto linear “produção-recepção”, sendo que “a verdadeira proposta do processo de comunicação e do meio não está nas mensagens, mas nos modos de interação que o próprio meio (...) transmite ao receptor” (MARTIN-BARBERO, 2002, pág. 55). Canclini (1987) já afirmava que os veículos de massa eram influenciados pela interação ao afirmar que “na medida em que reconhecemos os múltiplos níveis da ação social que intervém na circulação em massa de mensagens, os meios de comunicação perdem seu lugar exclusivo” (CANCLINI, 1987, pág.9).

Mesmo diante dessa realidade que aponta para a interação do receptor com o meio e a mensagem, entendendo as premissas da latente comunicação de massas, temos a hipótese que o sensacionalismo, bem como a indignação que algumas notícias causam, ainda conseguem mover o grande público. Assim, resgatamos o contexto de informação como produto e, não raro somos defrontados com expressões como “Indústria Cultural”, “Sociedade de Massa”, “Sociedade do Espetáculo” e “*Mass Media*”. Esses termos são usados para definir a informação em si, sua seleção pelos conglomerados comunicacionais, o público a que se destinam

e a forma como se disseminam pela sociedade. Entendamos, então, como ponto de partida para as teorias da mídia tradicional, a Indústria Cultural.

O termo Indústria Cultural (em alemão *Kulturindustrie*) foi criado pelos filósofos e sociólogos alemães Theodor Adorno (1903-1969) e Max Horkheimer (1895-1973), a fim de designar a situação da arte na sociedade capitalista industrial. Com o advento da industrialização, a técnica passou a superar a produção artesanal, de pequena escala e o que se teve foi a reprodução, ou seja, as chamadas linhas de produção. Na primeira metade do século XX, surge a Escola de Frankfurt, liderada pelos pensadores alemães, na reflexão crítica das ideias marxistas. Com a publicação da *Dialética do Esclarecimento*, Adorno e Horkheimer buscam entender essa Indústria Cultural que, para eles, “(...) vence sua insubordinação e os submete à fórmula que substitui a obra. Ela atinge igualmente o todo e a parte” (ADORNO & HORKHEIMER, 1947, pág. 4). Cabe à Indústria Cultural massificar, levar o produto às massas; essa indústria cria um produto – que é a cultura – e o entrega a uma multidão homogênea, o homem médio de Edgar Morin. Lembrando que, neste estudo, abordamos a produção do discurso em si, não pontuando a importância da resposta/interação com o receptor; para análise do papel da mídia como garantidora do direito à informação, optamos pelo foco na linguagem, entendida como fundamental para respeito aos demais direitos.

Os gostos e as preferências das massas são moldados pela indústria cultural. O desejo de satisfazer necessidades inexistentes, ilusórias é criado na consciência das pessoas, que perdem, com isso sua capacidade de avaliação crítica. A indústria cultura domestica as massas, promove seu conformismo. (...) Entorpece a massas, fazendo-as crer que tem poder de decisão. (...) O aspecto humano das massas é ignorado, e sua atrofia política é explorada de sorte a que acreditem ter controle sobre o que leem, ouvem e assistem a televisão, no rádio, na internet, quando na verdade, a cultura pasteurizada pela indústria as conduz à alienação ideológica” (GOMES, 2015, pág. 34).

A produção dos grandes veículos de comunicação, como visto ao longo do estudo, segue padrões e influencia a opinião pública, mas não deve ser tomada como verdade absoluta pela sociedade, que pelo direito à informação, constitucionalmente garantido, pode se valer de diversos emissores para formar sua convicção. Tanto é que o direito à informação, consagrado no Artigo 5º, XXXIII, é claro ao explicar que os órgãos públicos devem repassar informações, no prazo da lei, e sob pena de responsabilidade. O direito à informação portanto não é garantido apenas pelos dever inerente aos órgãos de imprensa: a população deve se valer das diversas alternativas para que se efetive a comunicação e não, comodamente, absorver só o que vem das grandes empresas. Direito e dever andam lado a lado.

Nessa perspectiva, o jornalismo brasileiro é regido por uma legislação específica no que tange à produção de conteúdo, o Código de Ética do Jornalista Brasileiro, aprovado pela categoria em 1986, e reformulado em 2007: composto por 19 artigos, o dispositivo traz em seu bojo regulamentação afeta ao direito à informação e, também, à conduta e à responsabilidade profissional do jornalista. O artigo 1º é taxativo ao afirmar que “O Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros tem como base o direito fundamental do cidadão à informação, que abrange seu o direito de informar, de ser informado e de ter acesso à informação”, complementado pelo artigo 2º, inciso I: “a divulgação da informação precisa e correta é dever dos meios de comunicação e deve ser cumprida independentemente de sua natureza jurídica - se pública, estatal ou privada - e da linha política de seus proprietários e/ou diretores”. Assim sendo, depreende-se a importância que o jornalismo de qualidade tem na vida social: o texto explicita que a informação é direito do cidadão, mas a precisão e a correção na divulgação dos fatos é dever do jornalista. Direito e dever, então, se complementam no que diz respeito à desejável comunicação social.

Dessa forma, percebe-se que a sociedade não só tem direito à informação, mas à informação completa e de qualidade, capaz de mobilizá-la e não de aprisioná-la em meias verdades como previam as tradicionais teorias da comunicação, como se o indivíduo fosse movido pelo que diz a imprensa, sem contudo questioná-la. Morin dizia que a cultura de massa, oriunda da Indústria Cultural da Escola de Frankfurt, é equivalente à sociedade de massa, como que uma terceira cultura, paralela às culturas clássicas. Nesta visão das escolas tradicionais, os meios de comunicação de massa, mass media ou, simplesmente, mídia se entendem como conjunto de técnicas de comunicação da sociedade de massa que, em suma, é voltada para um todo – corroborado na pesquisa de Gomes (2015) – “(...) sem autoconsciência nem identidade própria (...) incapaz de agir em conjunto, de organizar-se na busca de um objetivo comum a seus integrantes. Uma passividade que (...) facilita sua manipulação” (pág. 15). Se entendermos a comunicação de massa nesta toada, daríamos a ela força para o aprisionamento da mente humana; sabemos bem que as teorias mais atuais, que privilegiam a interação emissor-receptor, mostram a resistência pela informação: quanto mais possibilidades tem o indivíduo de se relacionar/informar, maiores serão suas chances de mobilização.

Assim como o direito pode ser entendido como ferramenta de libertação do ser humano, a comunicação, se bem exercida, comprometida com os direitos e garantias fundamentais, é instrumento de modificação social.

“Em seu anseio por refletir os desejos de multiplicidade de novos públicos, a imprensa se rendeu, às vezes, às práticas sensacionalistas e ao jornalismo denunciante para vender jornais e alimentar os desejos de públicos ‘indignados’ e ávidos por notícias quentes. (...) defende-se aqui a criação de um sistema de mídia complexo, capaz de equilibrar melhor a mídia comercial com a pública, advogando a favor dessa última” (MATOS, 2008, pág.10).

3.3 DISCURSO MIDIÁTICO E A MÍDIA COMO SUPRAJUÍZ

Em 2014, o Brasil figurou como o 11º lugar na lista dos países mais inseguros do mundo, segundo Índice de Progresso Social (IPS), base de dados elaborado pela organização sem fins lucrativos Social Progress Imperative. A pontuação do Brasil, em relação à segurança pessoal, foi 37,25, em uma escala de 0 a 100: a Islândia, país considerado mais seguro, apresentou quase o triplo da pontuação brasileira. A lista é encabeçada pelo Iraque, considerado o país mais inseguro do mundo. Em seguida aparecem Nigéria, Venezuela, República Centro-Africana, África do Sul, Chade, República Dominicana, Honduras, México, Sudão e Brasil. A pesquisa se vale de cinco os quesitos para avaliar o nível de segurança dos cidadãos de cada país: a taxa de homicídios, o nível de crimes violentos, a percepção sobre a criminalidade, o terror político e as mortes no trânsito: o Brasil foi verificado como um dos 24 países com maior média de mortes violentas (mais de 20 homicídios por 100 mil habitantes), segundo dados compilados pelo relatório a partir de informações da Unidade de Inteligência da revista britânica *The Economist*.

Em 2015, o Conselho Cidadão para a Segurança Pública e a Justiça Penal, organização não-governamental (ONG) mexicana, apontou – em pesquisa elaborada com auxílio de dados do Anuário de Segurança Pública, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública – que o Brasil era o país com o maior número de cidades entre as mais violentas do mundo: dos 50 município com maior taxa de homicídios por 100 mil habitantes, 21 são brasileiras (Fortaleza, Natal, Salvador, João Pessoa, Feira de Santana, Vitória da Conquista, Campos dos Goytacazes, Maceió, São Luís, Cuiabá, Manaus, Belém, Goiânia e Aparecida de Goiânia, Teresina, Vitória, Recife, Aracaju, Campina Grande, Porto Alegre, Curitiba e Macapá).

Já em 2016, o Atlas da Violência, estudo desenvolvido pelo Instituto de Pesquisa Econômica aplicada (IPEA) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FPSP), apontou 59.627 mil homicídios em 2014, uma alta de 21,9% em comparação aos 48.909 óbitos registrados em 2003. A pesquisa trouxe, ainda, que no mundo, os homicídios representam cerca de 10% de todas as mortes no mundo, e, em números absolutos, o Brasil lidera a lista desse tipo de crime. O Atlas da Violência 2017, que analisou a evolução dos homicídios no Brasil entre 2005 e 2015 a partir de dados do Sistema de Informação sobre Mortalidade (SIM) do Ministério da Saúde, mostra uma queda pouco expressiva em relação às mortes violentas: 59.080 homicídios no país, em 2015. Esses dados ajudam a explicar a atenção que o crime recebe por parte da mídia e, por consequência, da sociedade em nosso país. Para o advogado criminalista Diego Bayer (2013), esses altos índices de criminalidade encontram um mecanismo de escape na tela da televisão.

“Não há com um grau de certeza a confirmação de que os meios de comunicação influenciem na opinião pública, o fato é que existe uma influência mútua entre o discurso sobre o crime — atos violentos — e o imaginário que a sociedade tem dele e entre as notícias e o medo do delito. Com isso, pode-se sustentar que existe uma relação sólida entre as ondas de informação e a sensação de insegurança” (BAYER, 2013, pág. 45).

Revoltado com a situação da segurança, aterrorizado pelo medo do crime, movido pelo senso de justiça e inflamado pelo discurso midiático, o indivíduo se atém aos dramas televisionados, às histórias de vingança, à vitimização, à punição dos criminosos, à apresentação ao tribunal e a prisão. Mas isso, que o processo carrega em suas etapas, é condensado e relativizado pela mídia. É a máxima do “Cadeia neles!”, bordão imortalizado pelo estereotipado apresentador de telejornal do filme Tropa de Elite (2010), onde basta uma prisão em flagrante para que os

veículos procedam a acusação e o julgamento do “assassino”, do “estuprador”, do “vagabundo”. Mas, em algum momento se pensa: poderia ter havido confissão sob tortura (?), o preso pode ter sido confundido com o verdadeiro praticante do delito (?), houve coação moral ou física irresistível no cometimento do crime (?), o “criminoso” é imputável (?). Esses e outros questionamentos não encontram lugar na mídia tradicional onde a matéria televisiva é mais curta, o espaço não é suficiente para tal profundidade e a linguagem é sucinta no jornal impresso. Isso porque o lugar do julgamento não é na mídia, mas sim, no processo, nos tribunais.

O discurso midiático, em relação ao jornalismo de segurança pública, é, por assim dizer, punitivo, na medida em que busca culpabilizar e, na figura daquele acusado, purgar todo o sentimento negativo que o medo e a injustiça nos incutem. “No que diz respeito ao sistema penal, a influência midiática reforça seu caráter repressivo ao replicar o discurso do castigo e da exclusão do inimigo (criminoso), aproveitando-se dos dividendos mercantis que o crime-notícia proporciona”, diz Gomes (2015, pág. 14). E o autor segue explicando as nuances dos discurso midiático punitivo:

“O sistema penal remete sempre a ideias de controle, punição, castigo. Esse é o senso comum que vigora em todas as camadas sociais, indistintamente, muito em virtude dos significados criados pelo *mass media*, que reduzem a complexidade do fenômeno criminal a uma disputa entre o bem e o mal e estimulam expectativas de vingança, de desforra em relação aos indesejados. Ao mesmo tempo, a carga valorativa inerente ao crime facilita a construção de um discurso de moralização pautado em dois extremos: o das vítimas (nós) e dos criminosos (eles)”. (GOMES, 2015, pág.20).

O discurso midiático punitivo consegue força no sentido de que com a publicidade dada ao crime, a sociedade passa a se satisfazer apenas com a

chamada reação punitiva. E a resposta rápida é que preenche as expectativas advindas da mídia: os veículos no escopo de cumprimento do dever informacional acabam por mobilizar a opinião pública e, de certa forma, pressionam as forças policiais, o Judiciário e os órgãos de segurança pública e defesa social, a fim de tomarem atitudes. Essa celeridade imposta pela mídia pode acabar afetando outros direitos constitucionais e não garantindo o devido processo legal, previsto no Artigo 5º, LIV, CF/88 que se consubstancia em dois princípios: a inafastabilidade de jurisdição ou, também chamada, amplo acesso ao Poder Judiciário (nota-se que estamos falando de um juiz e não do equivocado julgamento midiático) e os princípios do contraditório e da ampla defesa (segundo os quais não se pune sem que o indivíduo possa apresentar sua versão e sem que lhe sejam garantidos meios de defesa, de conhecimento do processo, produção de provas, dentre outros).

“O sistema repressivo máximo e imediato é pautado pela primazia da solução penal, sua contundência e instantaneidade. (...) Mas a repressão não basta. É necessário que ela imponha ao ‘inimigo’ expiação, sofrimento emocional, dor física, o que se alcança eficazmente, com a desproporção das penas cominadas pela lei e aplicação pelo juiz, além das violações à dignidade humana que marcam sua execução”. (GOMES, 2015, pág. 140).

É fato que, vivendo o Estado Democrático de Direito e, com ele, os ideais do poder emanado do povo e em seu nome exercido, temos que o fluxo de informações é extremamente necessário, senão falaríamos em ditadura e censura. Porém, o cuidado a ser tomado pela comunicação é de se atentar aos direitos fundamentais, a fim de que a cobertura proposta não gere conflitos entre previsões constitucionais – sob os véus da justiça e da liberdade – alcançando seu propósito de informar com qualidade e credibilidade, para verdadeira formação de uma opinião pública.

4 PERSONAGENS DO COTIDIANO COMO SUJEITOS DE DIREITO

A notícia jornalística se desenvolve a partir de uma narrativa sendo “todo e qualquer discurso capaz de evocar um mundo concebido como real, material e espiritual, situado em um espaço determinado”; é o que definem Sodré & Ferrari (1986, pág. 11). À notícia cabe tornar público um fato através da informação. “Não se pode esquecer que o discurso de comunicação de massa está subordinado a seu objetivo primordial – a informação – e que (...) os dados referenciais ligados a fatos e pessoas assumem proeminência” (pág. 17). Essas pessoas da notícia são denominadas personagens. E o Manual de Jornalismo para Rádio, TV e Novas Mídias (Barbeiro & Lima, 2013) é categórico ao afirmar que “O jornalista é responsável por suas fontes e pelos personagens de suas reportagens” (pág. 18).

O jornalista não deve, em momento algum, se esquecer que o personagem de sua matéria é um indivíduo que, sob a égide do Estado Democrático de Direito é sujeito de direitos, devendo ser respeitado em relação ao que lhe é garantido.

“O permanente objetivo do Direito, em suas manifestações diversas, é o *ser humano*. As relações que define envolvem apenas os interesses e os valores necessários ao *ente dotado de razão e vontade*. O homem constitui, pois, o *centro de determinações do Direito*. Na acepção jurídica, *pessoa* é o ser, individual ou coletivo, dotado de direitos e deveres” (NADER, 2010, pág. 287).

Ainda para Nader (2010, pág. 288), “*Sujeito ou titular* é o portador de direitos ou deveres em uma relação jurídica” e, essa aptidão para possuir direitos e deveres recebe o nome de personalidade jurídica. Para exercitar tais direitos e deveres é reconhecida à pessoa a capacidade de fato, “condicionada a vários requisitos que a legislação apresenta e se refere (...) a pessoa praticar atos da vida civil” (pág. 291).

A esse sujeito, sem que descartemos seus deveres inerentes, o Estado Democrático é obrigado a garantir a efetivação e a plena realização de direitos. Esse é o objetivo desta forma democrática, segundo as explanações da Introdução ao Estudo do Direito Brasileiro:

“O fundamental à caracterização do Estado Democrático de Direito é a proteção efetiva aos chamados *direitos humanos*. Para que esse objetivo seja alcançado é necessário que o Estado se estruture de acordo com o clássico modelo dos *poderes independentes e harmônicos*; que a ordem jurídica seja um todo coerente e bem definido; que o Estado se apresente não apenas como poder sancionador, mas como pessoa jurídica portadora de obrigações” (NADER, 2010, pág. 138).

Dentre os direitos a serem assegurados e já explicitados neste estudo, a presunção da inocência, o livro 70 lições de Jornalismo (HIRAO, 2009, pág. 28) traz “que toda pessoa não pode ser pré-julgada numa reportagem. A não ser em casos óbvios, uma pessoa só pode ser classificada de assassino ou bandido depois do julgamento”. Isso porque, ainda conforme Hirao, “Os jornais não podem levar o caso na brincadeira. Não se brinca com vidas humanas, ensinam as regras do bom jornalismo” (HIRAO, 2009, pág. 53). O autor ainda destaca, como exemplo, que “O *Novo Manual da Redação*, que orienta os jornalistas da *Folha da Tarde*, determina o tópico ‘acusação criminal’: acusados ou suspeitos de um crime só podem ser definidos como criminosos depois da sentença judicial definitiva” (HIRAO, 2009, pág. 157). Dessa forma, fica clara a importância que os profissionais devem dar à produção textual ao redigirem notícias afetas ao jornalismo a fim de não incorrerem em violação de direitos.

Caso emblemático no jornalismo brasileiro, as acusações midiáticas contra proprietários e funcionários da Escola Base, em São Paulo, em março de 1994,

arruinaram a vida de pessoas inocentes que, antes do julgamento formal, foram execradas pela mídia e, o pior (em termos de vida social) – ou melhor, juridicamente falando –, foram inocentadas. “Para chegar a esse ponto a polícia, os jornais e os noticiário de rádio e televisão atropelaram o bom-senso, feriram a ética e destruíram a vida de seis pessoas” (HIRAO, 2009, pág. 197). E Hirao segue na descrição do enorme transtorno causado pela mídia, após a denúncia da mãe de um menino de 4 anos de que as crianças estavam sofrendo abuso sexual na escola infantil.

“(…) uma enorme injustiça provocada por uma denúncia apressada, por conclusões equivocadas da polícia e pela pressão dos órgãos de comunicação, que disputavam informações quentes, mas nem sempre verdadeiras. (...) Professores e educadores foram transformados de um dia para o outro em monstros sexuais, a escola foi fechada e a casa de um dos acusados, depredada por supostos pais de alunos” (HIRAO, 2009, pág.197).

A notícia inicial tratou suspeitos como acusados e não deu a eles voz para defesa. No jornalismo, assim como no processo, as partes podem contraditar versões, a elas deve ser dado espaço, é direito constitucionalmente previsto, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

“A consagração constitucional do direito de resposta proporcional ao agravo é instrumento democrático moderno, previsto em vários ordenamentos jurídico-constitucionais, e visa proteger a pessoa de imputações ofensivas e prejudiciais a sua dignidade humana e sua honra. A abrangência desse direito fundamental é ampla, aplicando-se e relação a todas as ofensas (...) A Constituição Federal estabelece como requisitos para o exercício do direito de resposta ou réplica a proporcionalidade, ou seja, o desagravo deve ter o mesmo destaque, a mesma duração (no caso de rádio e televisão), o mesmo tamanho (no caso de imprensa escrita) que a notícia que gerou a relação conflituosa” (MORAES, 2007, pág. 46)

O problema reside no fato de que, mesmo sendo dado o direito de resposta, a

publicidade dos casos já influencia, de alguma forma, a opinião pública e os atores do processo. No caso explicitado para ilustração, ainda em 1994, na mesma noite da prisão dos profissionais da Escola Base, o jornalista Luís Nassif, então profissional da TV Bandeirantes, declarou-se em defesa de direitos elementares dos suspeitos.

“Se eles forem culpados, não é mais que merecido. E se não forem? Uma leitura exaustiva de todos os jornais mostra o seguinte: não há até agora nenhuma prova conclusiva de que a criança foi violentada por adultos. Não há nenhuma prova conclusiva contra as pessoas que estão sendo acusadas. Tem-se apenas a opinião de policiais que ganharam notoriedade com denúncias e, se eventualmente se descobrir que as denúncias são falsas, vão ter muita dificuldade de admitir. Por isso, a melhor fonte não é a polícia, neste momento. A imprensa deve as pessoas que estão sendo massacradas, no mínimo, um direito de defesa, de procurar versões fora da polícia. Repito: é possível que as pessoas sejam culpadas. Mas é possível que sejam inocentes. E se forem inocentes?” (NASSIF apud RIBEIRO, 2003, pág. 99-100)

Bedendo (2013) deixa clara a necessidade de atenção à responsabilidade no jornalismo. “Encontrar o equilíbrio contextual, informativo (leia-se para o interesse público, de demanda coletiva) e ético nos processos de produção, desenvolvimento e divulgação da pauta, em meio aos fatos relacionados à segurança pública, em especial, nos parece o grande desafio dos dias atuais” (BEDENDO, 2013, pág. 154).

Matos (2008) também aposta em mudanças afetas ao profissional e à sua produção a fim que a informação de qualidade seja o objetivo final, com respeito aos direitos fundamentais em todas as suas vertentes

“(…) se faz necessário democratizar ainda mais os discursos midiáticos e as rotinas jornalísticas, reduzindo preconceitos ideológicos e expandindo o profissionalismo. Democratizar estes espaços é informar ainda melhor o público e garantir um papel maior para os veículos de comunicação (privados e públicos) na construção de uma sociedade mais igualitária” (MATOS, 2008, pág. 304).

Na revista Carta Capital, em 2014, 20 anos após o fato, a matéria que tratou da repercussão da história da instituição educacional do bairro da Aclimação, em São Paulo recebeu o título “Da série ‘Julgamentos Históricos’: Escola Base, a condenação que não veio pelo judiciário”. O texto destaca bem o que tratamos neste estudo, ao mostrar que cuidados na apuração e, ainda, na divulgação da matéria jornalística poderiam ter evitado todo o desgaste provocado aos réus da mídia.

Como consequências, em março de 2013, o valor da indenização que o Estado de São Paulo devia aos seis inocentes estava em R\$ 457 mil: o dono da Escola Base e sua esposa (ambos já falecidos), além do motorista que levava as crianças para o colégio foram indenizados por vários meios de comunicação após decisão do STF, mas ainda aguardavam, à época, o montante a ser pago pelo Estado – o juiz teria dado sentença de cem salários mínimos; ao recorrerem, chegou a R\$ 100 mil, cada um, mas o processo chegou ao STJ e a indenização à R\$ 250 mil (processo no STJ: REsp 351779).

A Rede Globo de Televisão, segundo informações da Revista Carta Capital (2013) foi condenada a pagar cerca de R\$ 1,35 milhão aos donos e ao motorista da Escola Base, porém, impetrou recurso cuja decisão da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) contra a emissora foi unânime e, segundo os desembargadores, “a atuação da imprensa deve se pautar pelo cuidado na divulgação ou veiculação de fatos ofensivos à dignidade e aos direitos de cidadania”.

Em 2017, o jornalista Emílio Coutinho lançou o livro “Caso Escola Base: Onde e como estão os protagonistas do maior crime da imprensa brasileira” narrando os encontros e desencontros com cada um dos personagens envolvidos e, infelizmente, uns morreram sem indenização enquanto outros amargam uma série de problemas.

4.1 CASO LADY DAYANE (2017): INFORMAÇÃO E DIREITO

O noticiário cotidiano encontra no crime um campo farto para preencher as páginas dos jornais, os minutos na TV e os segundos nas rádios. Isso porque tão cotidiano quanto o jornalismo são as práticas delituosas: a todo momento há uma situação envolvendo violação da segurança pública, o que é um prato cheio para a mídia; ela sempre vai ter com o que contar e o que contar.

“O encantamento dos meios de comunicação pelo crime tem explicações práticas e comerciais, muito relacionadas a conveniências do processo de agendamento midiático. Um primeiro aspecto importante é a existência permanente de matéria prima para a indústria de notícias, o que permite que os espaços em branco da pauta rotineira da imprensa sejam preenchidos com informações sobre crimes. Notícias sobre a delinquência atendem às exigências de instantaneidade e velocidade próprias dos meios de comunicação”. (GOMES, 2015, pág. 102).

Como o tema da violência é abordado de forma rotineira, passamos a viver cercados pela sensação de medo e insegurança que acaba por gerar questionamentos em relação à justiça e ao sistema penal brasileiros. Pelo discurso punitivo reproduzido pela mídia, por vezes, nos sentimos acuados pelo crime e desejamos respostas imediatas em direção a seu desfecho, na maioria dos casos, a condenação e a punição do indivíduo que comete o delito. Hirao (2009), compara o noticiário a um show de horrores

“A leitura diária dos jornais lembra muitas vezes um passeio num trem fantasma: é uma sucessão de horrores e arrepios a cada página. Há desgraças para todos os gostos, de crianças com agulhas no corpo a assaltos e mortes em profusão. Mas a realidade é pior que as fantasias do trenzinho”. (HIRAO, 2009, pág. 70).

Para análise no presente estudo, pretendo unir meus conhecimentos obtidos no Bacharelado em Comunicação Social – Habilitação Jornalismo, pela UFJF, concluído em março de 2007, a rotina vivenciada na minha experiência como soldado da Polícia Militar de Minas Gerais e os ensinamentos dessa jornada que ora se encerra pelo Bacharelado em Direito, também pela diletta UFJF.

Selecionei, portanto, uma ocorrência por mim atendida no dia 12 de janeiro de 2017. Na data, a guarnição composta por mim, a comando Sr. 2º Sargento Adriano Faria, compareceu à Unidade de Pronto Atendimento (UPA) do bairro Santa Luzia, onde deu entrada a criança Lady Dayane da Silva Otaviano, de 1 ano e 10 meses, levada pelo guardião, o responsável legal Leonardo Monteiro da Silva Rodrigues, 25 anos. Segundo Leonardo nos relatou, a menina estaria passando mal devido a complicações respiratórias. Com informações da UPA, ficamos sabendo que a criança foi recebida pela médica Terezinha (CRM 12651-s), arrolada no Boletim de Ocorrência (BO)/ Registro de Eventos de Defesa Social (REDS) como testemunha. A médica afirmou que a criança chegou à UPA em óbito, sem sinais vitais, sem pulso central/periférico, apresentando midríase fixa, hipotônica e com extremidades frias. Ainda de acordo com a profissional, Lady Dayane estava com a perna engessada, além de terem sido constatadas escoriações e hematomas na face. Segundo o guardião, as lesões teriam sido ocasionadas em decorrência de uma queda em 2 de janeiro, data na qual a criança foi atendida no Hospital de Pronto Socorro (HPS).

Leonardo afirmou que, antes do falecimento da criança, estava alimentando a menina e ela iniciou uma crise asmática. Diante dos sintomas, o responsável utilizou a bombinha de medicação. Sem efeito, Leonardo teria aproximado álcool das narinas da criança e, como também não obteve sucesso, tentou realizar manobra cardíaca. Diante da negativa de melhoras da criança, Leonardo ligou para a esposa,

Thais Aparecida da Silva, 29 anos, que estava trabalhando desde as 14h, sendo orientado por ela a procurar seu padrasto para ajudá-lo. O padrasto, então, acionou um vizinho que, de carro, levou a criança para a UPA, onde foi constatado o óbito.

Segundo as informações de Thais, a responsável estava com a guarda da criança desde dezembro de 2015, após a mãe biológica de Lady Dayane, sua prima Francielle, ser presa por suspeita de participação na morte da irmã mais velha de Lady Dayane, Luana Rocha da Silva, com dois anos há época. A guarda foi concedida para a prima de Francielle e para seu marido pela juíza da Vara da Infância e da Juventude, Dra. Maria Cecília Gollner Stephan. O casal é, ainda, pais de um menino de três anos, de nome Arthur. Ainda na madrugada do dia 13 de janeiro, os trabalhos de praxe foram realizados na UPA pela Funerária Filgueiras - Serviços Funerários, para posterior deslocamento ao Instituto Médico Legal (IML).

Esse foi o relato que apresentei à Polícia Civil (PC). Porém, na tarde do dia 13, fui chamada até a Delegacia de Plantão, já que segundo os investigadores, novas informações haviam surgido após os exames do IML. Segundo a PC, o médico de plantão, Dr. Klaus, informou que a vítima teria falecido por estar com diversos traumas. “Diante do fato, repassei novamente a situação ao delegado de plantão e conduzi o autor a sua presença para as medidas cabíveis”, complementou o registro o policial civil transformando a ocorrência em homicídio.

Neste momento, a imprensa já estava a par da informação e a Tribuna de Minas soltou a nota “Polícia investiga a morte de criança de 1 ano e 10 meses”. Com a manchete, temos, por si só a explanação de um fato. Porém, ainda no lide, ou seja, no primeiro parágrafo já encontramos a remissão da morte de Lady Dayane atrelada ao homicídio de sua irmã, Luana, em uma típica construção textual de “a história se repete”. Ao fato novo – criança chegar morta a UPA – pouco se deu

importância e o caso serviu para “suitar” (trazer à tona novamente, dar continuidade a uma reportagem, termo usado no jornalismo) a morte de Luana. O crime anterior, aliás, na minha perspectiva de relatora da ocorrência foi o que causou suspeição dos médicos e dos nobres colegas de profissão da Polícia Civil. Mas alertemos: os suspeitos não eram os mesmos acusados do crime anterior. Na minha observação empírica, uma ocorrência notadamente contaminou a outra.

Dois dias após a primeira notícia, o homem foi apresentado pela Polícia Civil como suspeito, não só de matar, como consta na alteração do BO, mas também de estuprar, Lady Dayane. Até então, o laudo não estava pronto e os crimes foram atribuídos após a confissão do suspeito. Mas, sabe-se que, embora haja divergência jurisprudencial e doutrinária sobre o assunto, o Código de Processo Penal é claro ao estabelecer da indispensabilidade do exame pericial para comprovação da materialidade do delito, sendo insuficiente a confissão do réu, conforme artigo 158, do Código de Processo Penal (CPP), que diz que “Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”.

O que se pode notar é que, no caso, em questão, o laudo serviu de base para corroborar uma confissão, mas, esse mesmo laudo, de início, não é definitivo para os tipos penais nos quais se tratou de enquadrar o suspeito. Isso, porque, o delegado responsável pelo caso, apontou que segundo médico-legista foram constatadas hemorragias causadas por politraumatismos, que podem ser causados por socos, chutes, tapas, pauladas. Frise-se o termo usado pelo policial (podem), além dos inúmeros meios que se apresentam como rol utilizado pelo possível agressor. Lembrando que na entrevista policial militar o homem afirmou ter feito manobra cardíaca na criança e que, devido a sua estatura, uma técnica mal-

empregada poderia lhe causar lesões. Que fique claro que não estamos tentando contrapor a investigação ou dar outra versão que não a apresentada pelo suspeito, mas até então não se fala de indiciamento e a imprensa já trata Leonardo como acusado – e, por vezes – como culpado. Aqui não há que se falar em laudo conclusivo. Sem contar o fato de que os noticiários ainda se valem do homicídio de Luana como pano de fundo para o caso Lady Dayane. Poderia o suspeito, ter confessado algo sobre tortura? Essa situação não foi levada em conta na mídia que já deu a culpa como certa.

No dia 17/01 é a vez do Portal R7 lançar a manchete “Bebê é estuprado e morto por parente em Juiz de Fora (MG)”. O nome de Leonardo Monteiro da Silva Rodrigues já figura no noticiário como aquele que confessou o crime à Delegacia de Homicídios da Polícia Civil. Lembrando que houve a divulgação de um vídeo que mostra, segundo a imprensa, a “frieza como Rodrigues falou sobre a agressão e o abuso”. A matéria de 5'33”, apresentada pelo jornalista paulista Luiz Bacci, da Record, e produzida pela jornalista Michelle Pacheco, de Juiz de Fora, traz como caracteres (texto escrito na tela, ao desenrolar da reportagem): “O 'Monstro': guardião parente espanca bebê”. A todo tempo, o apresentador do noticiário nacional utiliza termos adjetivados como “crime bárbaro”, que a criança teria sido “abusada covardemente”, que “para a polícia, ele é o assassino”, apesar de enfatizar que Leonardo havia sido preso em flagrante e que seu depoimento à Polícia Civil no inquérito ainda carecia doc contraditório e da ampla defesa que lhe são conferidos no processo. O apresentador insiste em pedir imagens da prisão “na tela” e entrega a reportagem à Michelle com a seguinte frase: “Não é hora de perguntar aos nossos políticos lá em Brasília o que estão esperando para deixar esse povo apodrecer na cadeia, pelo amor de Deus?”. Nota-se que a linguagem é acregada de revolta, com

expressões que demonstram o descrédito na justiça e a vontade de fazê-la no âmbito midiático, incutindo essarevolta no telespectador. A repórter, então, remonta o caso e, por meio de um texto um pouco mais técnico, vai repassando as informações; porém, o nome do suspeito volta a ser frisado, bem como ela se vale do depoimento gravado pela Polícia Civil com a suposta confissão, além de voltar a tocar no acso Luana. Quando se encerra a matéria, o apresentador remempra o caso, queationando “Me diga merece prisão perpétua essa turma toda” (sic) e ainda completa com “a legislação desse país é tão frágil, tão fraca (...) não é hora de rever essa Constituição”, finaliza. Esse tom melodramático, mais intimista, com adjetivação, primando por mexer com sentimentos e sensações, faz com que o telespectador queira providências e entenda que a culpa é certa, de fato. Aqui não há muito espaço para se pensar que outra coisa se não o homicídio aconteceu: o homem é culpado pela TV, a informação repercute e alguém que assiste à narrativa pode vir a ocupar a cadeira no júri popular, por exemplo, não havendo dúvidas de que dificilmente o homem pudesse ser inocentado.

Confissões acontecem até mesmo por inocentes. Em 2001, Alexandre de Oliveira, 23, assumiu o estupro da filha, de um ano e sete meses, tendo sido preso depois que um médico do hospital de Bom Jardim de Minas assinou laudo afirmando que a menina tinha indícios de ter sido estuprada. Alexandre disse que levou tapas, socos e choques na nuca dos policiais e do delegado tendo sido forçado a assumir o suposto estupro, sob ameaça de morte. Realmente, restou comprovado que policiais civis e militares teriam torturado Alexandre e eles foram acusados do crime, sendo, inclusive, excluídos das corporações. Isso mostra, que um réu confesso pode não ser o culpado. Na época, apenas a prisão equivocada foi notícia pelos jornais, sendo que a Tribuna de Minas ajudou na descoberta do erro cometido pelas autoridades;

uma confissão que causou transtornos poderia ter efeitos mais catastróficos se antes da apuração o fato fosse levado como verdade e os veículos fizessem a vezes de julgador. O fato é que só quando a menina foi levada para a Santa Casa de Juiz de Fora que os médicos constataram que ela tinha um tumor que causava o sangramento vaginal. Se isso não tivesse vindo à tona, com certeza o erro policial e o escândalo midiático teriam, juntos, feito mais uma vítima.

O inquérito policial do caso Lady Dayane foi concluído 10 dias após a morte da garota e Leandro foi indiciado por homicídio qualificado, por motivo torpe, meio cruel e impossibilidade de defesa da vítima, com pena prevista entre 20 e 30 anos; estupro de vulnerável (8 a 15 anos) e maus-tratos, com resultado morte (4 a 12 anos). A necropsia apontou que a morte se deu em decorrência de hemorragia aguda grave desencadeada por politraumatismo, possivelmente ligada ao espancamento. Os órgãos, tais como fígado e pulmão foram atingidos, e as lesões no intestino foram atribuídas ao abuso sexual. Em março, o juiz Raul Fernando Oliveira Rodrigues afirmou que a lei permitindo que os fortes indícios da autoria, mesmo que sua certeza não fosse confirmada, levariam o réu a júri popular, o “juiz natural” deste caso. Nesta audiência, Leonardo confirmou a confissão dada no inquérito, porém disse ter praticado o ato compelido por vozes que o perturbavam.

Esse estudo aponta: a exposição midiática do caso, naturalmente influencia a opinião pública. Os noticiários foram categóricos em culpar Leonardo, em focar o caso Lady Dayane sempre atrelado à morte de sua irmã Luana, mesmo com laudos utilizando “possível” espancamento ou agressão física com “provável” utilização de objetos contundentes. Será que com essas informações, impregnadas de juízo de valor, o júri popular será isento? A condenação midiática já não estaria antevendo a condenação judicial?

4.2 LUGAR DA JUSTIÇA: MÍDIA E PROCESSO

As questões anteriormente colocadas nos levam à reflexão sobre o lugar da justiça e nos aponta uma nova pergunta: a justiça deve ser alcançada pelo devido processo legal ou pelos veículos de comunicação? A pesquisa ora apresentada nos leva a crer que à mídia cabe informar e ao processo, julgar. Quando estes campos se confundem, os direitos podem ser violados.

Hannah Arendt, em sua obra *Da Violência* (1985), considerava o século XX como “um século da violência”, sendo esta caracterizada como todo ato de força contra a espontaneidade, contra a vontade e a liberdade: violência é, portanto, para a autora, transgressão do que a sociedade compreende como justo e direito.

Mas, partimos à outra indagação: o que é justiça? Nader (2010) responde:

“A justiça é o magno tema do Direito e, ao mesmo tempo, permanente desafio aos filósofos do Direito, que pretendem conceituá-la, e ao próprio legislador que, movido pelo interesse de ordem prática, pretende consagrá-la nos textos legislativos. A sua definição clássica foi uma elaboração da cultura greco-romana. Com base nas concepções de Platão e Aristóteles, o juriconsulto Ulpiano assim formulou: *Justitia est constans et perpetua voluntas jus suum cique tribuendi* (Justiça é a constante e firme vontade de dar a cada um o que é seu). Inserida no *Corpus Juris Civilis*, a presente definição, além de retratar a justiça como virtude humana, apresenta a ideia nuclear desse valor: *Dar a cada um o que é seu*. (...) definição apenas de natureza formal, que não define o conteúdo do *seu* de cada pessoa”. (NADER, 2010, pág. 105)

Os positivistas, a Justiça convencional se dá na aplicação das normas jurídicas aos casos previstos em lei. “É alcançada quando o juiz ou o administrador subministram as leis de acordo com seu verdadeiro sentido” (Nader, 2010, pág. 110). Neste diapasão, notamos que o lugar convencional da justiça é o do processo, cabendo ao juiz natural o julgamento, no Brasil, segundo seu livre convencimento

motivado. A justiça, notadamente, não se alcança pela comunicação; por ela, temos o que caracterizou Gomes (2015), como “criminalização midiática”.

“(…) a criminalização midiática é responsável pelo acionamento das agências de persecução penal (Polícia, Ministério Público e Judiciário), quando pela atenção que destinam a um fato da *agenda*, criam a repercussão social. Há, também, aqui, seletividade da repressão condicional pela mídia (...) ao invés de fiscalizar a ação das agências punitivas para que os limites constitucionais do sistema penal sejam respeitados, a mídia” (GOMES, 2015, págs.135 e 136)

Ainda pra Gomes (2015), a criminalização midiática seria a responsável por distorções tais como “graves ofensas a princípios de contenção do direito penal, progressiva relativização de garantias processuais, fortalecimento do caráter simbólico da intervenção penal” (GOMES, 2015, pág. 139). O autor afirma, também que o discurso midiático no jornalismo de segurança pública tem efeitos tais como “canalização do imaginário coletivo para a personificação do inimigo (criminoso)” e “produção de estímulos vitimológicos”.

Os estudos da recepção, promovidos pelas teorias da comunicação, apontam que a produção de sentidos se dá na interação entre as partes do processo e que a mídia não pode ser considerada como soberana em relação à conformação da opinião pública. “Hoje os leitores dispõem de uma grande variedade de fontes de informação e são muito mais críticos” (HIRAO, 2009, pág. 178). Mas, é certo também, que um discurso punitivo forte, voltado para uma sociedade envolta pelo medo do crime e que busca fazer valer um ideal de justiça – que pelo senso comum é “botar o vagabundo atrás das grades” – acaba por colocar a mídia como o local onde se dá à “caça às bruxas”. É nesse contexto que suspeitos viram culpados, que suas imagens são amplamente divulgadas, que termos como ladrão, vagabundo e

bandido passam a ser o grito de libertação de uma sociedade cansada de impunidade. “O noticiário policial está cada vez mais para Jason (aquele da série *Sexta-feira 13*) que para Sherlock Holmes. Hoje se mata a torto e a direito, de dia ou à noite, no meio de movimentadas avenidas” (HIRAO, 2009, pág. 103). E ainda, “O brasileiro é assaltado de todas as formas, na rua, no carro, no ônibus e nas compras” (HIRAO, 2009, pág.127).

Porém, os dois campos apresentados neste trabalho, qual sejam o Direito e a Comunicação, apesar de se comunicarem, precisam ser delimitados em seu campo de atuação; o profissional que está lidando com os veículos de comunicação e, por consequência com a informação, deve conhecer o Direito, a linguagem específica, os limites por ele impostos a fim de garantir que, além de favorecer o acesso ao direito de informação do grande público não incorra na violação dos direitos da pessoa humana, mesmo que ela seja suspeita de prática delituosa: o crime investigado não tira do indivíduo direitos e garantias fundamentais inerentes ao andamento correto de um processo penal e ao julgamento justo (justiça, no amplo sentido formal que já tratamos, na seara de que cada um recebe o que é seu; nesse caso, é somente no findar do processo que o réu receberá sua sentença – já que no curso contará com meios de prova, contraditório e defesa – e não nas páginas de um jornal, na TV ou nos demais veículos de comunicação, que seu julgamento irá proceder como deve ser de fato.

“(…) se percebe nos dias atuais uma forma não institucionalizada de executar penas sem processo. O fato de haver um sujeito passivo em um processo criminal passa a ser considerado pelos meios de comunicação como uma sentença condenatória transitada em julgado. A pena instituída por estes órgãos é a execração pública do suspeito ou acusado, a violação de sua imagem, honra, estado de inocência, sua estigmatização, de forma que jamais se recuperará, mesmo após a sua absolvição” (BUDÓ, 2006, pág.12).

4.3 ADEQUAÇÃO DA LINGUAGEM À REALIDADE DO DIREITO

O que se percebeu, portanto, no desenrolar da presente pesquisa foi a necessidade da adequação do discurso punitivo e da linguagem sensacionalista que muitas vezes permeia o texto jornalístico, a fim de garantir que as informações corretas sejam passadas, sem que se instigue um posicionamento imediato – tanto da defesa social quanto da sociedade – o que não seria notado, caso não se insistisse em uma premente condenação pelos veículos de comunicação. Vivemos em uma democracia, pautada pelo direito à comunicação, mas que, ao mesmo tempo garante outros direitos fundamentais.

“A liberdade de expressão e o direito e à comunicação e à informação constituem a base de princípios sobre o qual o edifício da imprensa se ergueu. Dentro do projeto democrático, o jornalismo tem a incumbência de informar, com independência, o cidadão sobre os assuntos que a ele interessam e lhe cabem por direito. Sem o jornalismo, a democracia não funciona. Do mesmo modo que, sem democracia, não pode haver imprensa livre” (BUCCI & BASILE, 2006, pág. 8).

Patrick Charaudeau (2006), no livro *O Discurso das Mídias* afirma que as mídias não são instância de poder por si só, pois não se pode dar tal rótulo apenas a uma única entidade, sem que esta se relacione ao campo de onde ela tira sua força. Ainda para o autor, ao fragmentar o espaço público, selecionando o que será notícia, a forma dada, o enfoque pensado, a mídia atua na construção da opinião pública, sem, no entanto, defini-la por completo. Esse entendimento, nos mostra que cabe a mídia informar para que sendo produtor e meio de uma mensagem, caiba ao interlocutor formar sua opinião crítica; não é papel da mídia julgar fatos como verdade ou pessoas como culpadas e inocentes. “O jornalista deve ter o

compromisso com a notícia e com mais ninguém, sob o risco de perder a credibilidade” (HIRAO, 2009, pág. 195).

O que Bedendo propõe, como pressuposto para uma boa cobertura da área de segurança pública é o conhecimento do profissional de comunicação em relação ao Direito. A construção de um texto, baseado no saber do profissional acerca dos ramos do Direito, vai lhe garantir adequação necessária para que sua informação seja de qualidade e não mitigue as garantias.

“O profissional de imprensa vai perceber, então, muito rapidamente como o vocabulário do Direito será incorporado no seu dia a dia, já que são evidentes as necessidades de manusear artigos dos códigos Civil e Penal e de entender as minúcias de um inquérito policial, por exemplo. O guia de Direito Penal para Jornalistas (2013, p.4), editado pelo Projeto Olhar Crítico, ressalta que ‘o Jornalismo e o Direito são fundamentais para a dinâmica social’. Nesse sentido, enfatiza o documento (2013, p.4), ‘É certo que o diálogo entre as duas áreas do conhecimento é fundamental para qualificar esse debate. Mais do que isso, é essencial para o fortalecimento das instituições democráticas” (BEDENDO, 2013, pág. 200).

Budó (2006) corrobora o que diz Bedendo, sobre o objetivo primordial da mídia, ao dizer que “Informar corretamente, de forma a não prejudicar a parte considerada, no Estado de Direito, a mais fraca na relação entre indivíduo e Estado em se tratando do poder punitivo, é um dever essencial da prática jornalística” (BUDÓ, 2006, pág. 12). Sobre não prejudicar a parte mais fraca, entendemos que a mídia não pode, sob a justificativa de garantir a informação, mitigar direitos e violar garantias fundamentais; o suspeito tem direitos e garantias, assim como o indiciado e o acusado, e uma das principais violações se dão em relação à presunção da inocência e à condenação midiática de pessoas ainda submetidas a processo, sem trânsito em julgado.

5 CONCLUSÃO

A pretensão do presente trabalho apresentado para obtenção do grau de Bacharel em Direito, pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), foi verificar o discurso midiático na divulgação de notícias ligadas ao cometimento de crimes e infrações penais, no sentido de que algumas terminologias e práticas adotadas na construção do texto favorecem a colisão de direitos fundamentais. Em especial, ao tratarmos do direito à informação, constitucionalmente garantido no Artigo 5º, da Constituição Federal, não pode ser esta garantia preponderante sobre as demais de cunho individual e coletivo, igualmente tuteladas pelo dispositivo, quais sejam a presunção da inocência, o devido processo legal e o contraditório e ampla defesa.

A ideia que embalou, por muito tempo, a comunicação de massa e influenciou as teorias da comunicação, no sentido de que a mídia – como uma espécie de 4º poder – teria total condução da opinião pública foi sendo modificada por estudos que passaram a levar em consideração o receptor e seu papel na produção de sentidos.

“Noticiar pelo máximo era quase uma regra dos jornais de antigamente. Se havia dúvidas sobre o número de mortos num acidente de avião, os jornais se baseavam no maior. Essa prática adquiriu uma conotação sensacionalista, pois o leitor hoje tem uma série de fontes de informação e sabe avaliar a notícia”. (HIRAO, 2009, pág. 156).

Mas, mesmo que a recepção, principalmente com o advento das novas formas midiáticas, se mostre importante para a mobilização – em fenômeno contrário à alienação apregoada pela Indústria Cultural – temos que o discurso sensacionalista, inflamado, a exposição midiática de nomes e imagens, gera a comoção na sociedade já farta com o crime, o que impulsiona o pré-julgamento da

mídia e, com ele a condenação antecipada ao trânsito em julgado.

Como o tempo do processo e o tempo do jornalismo são naturalmente diferentes, é certo que, em muitos casos, uma certa pressão midiática – partindo das premissas de uma apuração isenta e de qualidade – pode ajudar e não deixar que situações importantes caiam no ostracismo e nunca se resolvam. Este é o lado bom no qual a correta busca pelo direito à informação pode atuar. Mas, são medidas coerentes com a objetividade que podem, segundo Abdo (2011), ao mesmo tempo em que garantem a informação, respeitar as demais garantias. A autora explicita algumas destas medidas tais como a redação imparcial, a divulgação de fatos com base no interesse público, o afastamento do sensacionalismo – ao optar pela ausência de qualificativos exagerados –, o respeito ao contraditório mediante a apresentação dos diversos ângulos, teses e partes em conflito.

“O jornalismo é irmão gêmeo da democracia moderna. Foi gerado naturalmente, não de modo premeditado ou, pelo menos, não da forma inteiramente calculada por sujeitos racionais. Ele nasce da dinâmica dos movimentos nacionais baseados na ideia de que o poder emana do povo e em seu nome é exercido. Atividade pública – que se origina do público e se dirige para o público –, ele cumpriria a tarefa de mediar o debate público, propiciando ao cidadão acesso às informações e às opiniões necessárias para formar livremente sua opinião e, a partir dela, delegar o poder. Com isso, a roda democrática entraria em seu ciclo virtuoso”, (BUCCI & BASILE, 2006, pág. 8).

O certo é que o jornalismo deve sua existência e manutenção às garantias constitucionais e o direito tem no jornalismo uma possibilidade de transparência para o exercício do poder. É o que o jornalista e advogado Vitor Blota (2016) resumiu que entre Direito e Comunicação há a “manutenção daquela amizade antiga com que, embora distante e às vezes com desavenças, você sabe que sempre pode contar”.

Mas não é isso que vem acontecendo. Recente pesquisa da Agência de

Notícias dos Direitos da Infância (Andi) afirma que entre os dias 2 e 31 de março de 2015, prazo de 30 dias, as atrações definidas como “policialescas”, transmitidas por TV e rádio, no Brasil, cometeram 15761 infrações a leis nacionais e multilaterais, 4500 violações de direitos, além de 1962 registros de desrespeitos a normas regulatórias como o próprio Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros. Foram acompanhadas 28 produções nas cidades de Belém, Belo Horizonte, Brasília, Campo Grande, Curitiba, Fortaleza, Recife, Rio de Janeiro, Salvador e São Paulo.

Segundo a Andi, o volume de violações/infrações mostra que tais práticas não são circunstanciais evidenciando o caráter anti-humanista e antidemocrática dessa ventrte da comunicação que exarceba as emoções sob a égide da justiça. Além disso, vemos que os números apresentados corroboram com o presente estudo que verificou que o padrão discursivo, utilizado em alguns programas sensacionalistas, é incompatível com a democracia, se valendo de ataques reiterados às instituições policiais e de justiça, bem como reproduzindo discursos de ódio.

O que se depreende com os levantamentos do presente estudo é a importância do maior cuidado com a linguagem midiática e de um constante aperfeiçoamento do profissionais de jornalismo, a fim de que saibam usar os termos jurídicos e entendam os elementos básicos dos ramos do direito brasileiro, quais sejam, por exemplo, o direito constitucionais, o direito penal e o direito processual penal. Essas adequações são pressupostos para a qualidade da informação e, em consequência, para a melhor formatação e formação da opinião pública.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABDO, Helena. **Mídia e Processo**. – São Paulo: Saraiva, 2011

BARBEIRO, Heródoto e **LIMA**, Paulo Rodolfo de. **Manual de Jornalismo para Rádio, TV e Novas Mídias**. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2013

BAYER, Diego Augusto. **A Mídia, a reprodução do medo e a influência da política criminal**. In. Controvérsias Criminais: Estudos de Direito Penal, Processo Penal e Criminologia. – Jaraguá do Sul: Letras e Conceitos. 2013

_____ e **AQUINO**, Bel. **Da série “Julgamentos Históricos”: Escola Base, a condenação que não veio pelo judiciário**. Em <http://justificando.cartacapital.com.br/2014/12/10/da-serie-julgamentos-historicos-escola-base-a-condenacao-que-nao-veio-pelo-judiciario/>, consultado em 09/06/2017

_____ e **ROSÁRIO**, Raquel do. **A formação de uma sociedade do medo através da influência da mídia**. Em <http://justificando.cartacapital.com.br/2014/12/12/a-formacao-de-uma-sociedade-do-medo-atraves-da-influencia-da-midia/>, consultado em 06/06/2017

BEDENDO, Ricardo. **Segurança Pública e jornalismo – desafios conceituais e práticos no século XXI**. – Florianópolis: Insular, 2013

BLOTA, Vitor. **A relação entre esfera pública, informação e o direito**. Em <https://jdlusp.org/tag/blotta/>, consultado em: 09/06/2017

BUCCI, Eugênio. **A imprensa e o dever de liberdade: a independência editorial e suas fronteiras com a indústria do entretenimento, as fontes, os governos, os corporativismos, o poder econômico, e as ONGs**. – São Paulo: Contexto, 2009

_____ e **BASILE**, Sidnei. **Jornalismo Sitiado**. – São Paulo: LogOn, 2006

BUDÓ, Marília Denardin. **Mídia e crime: a contribuição do jornalismo para a legitimação do sistema penal**. UNlrevista - Vol. 1, nº 3: julho, 2006

CANCLINI, Nestor García. **Consumidores e cidadãos: conflitos multiculturais da globalização**. 4ª Ed. – Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1999

_____ **Ni folklórico ni masivo: que es lo popular?** Revista Diálogos de la Comunicación. – Lima, n. 17, p. 6-11, jun. 1987

CHARAUDEAU, Patrick. **Discurso das Mídias**. – São Paulo: Contexto, 2006.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS – FENAJ. Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros. 2007. Disponível em: http://www.fenaj.org.br/federacao/cometica/codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf, consultado em: 09/06/2017

G1. Brasil é o 11º país mais inseguro do mundo no Índice de Progresso Social. Em <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/04/brasil-e-o-11-pais-mais-inseguro-do-mundo-no-indice-de-progresso-social.html>, consultado em 09/06/2017

_____. **Acusado de matar criança em Juiz de Fora será levado a júri popular.** Em <http://g1.globo.com/mg/zona-da-mata/mgtv-2edicao/videos/v/acusado-de-matar-crianca-em-juiz-de-fora-sera-levado-a-juri-popular/5768953/>, consultado em 09/06/2017

GOMES, Marcus Alan de Melo. Mídia e sistema penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação. 1ª ed. – Rio de Janeiro: Revan, 2015

HIRAO, Roberto. 70 lições de jornalismo: colunas do Ombudsman da Folha de Tarde. – São Paulo: Publifolha, 2009

LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal – Niterói: Impetus, 2011

LIPPMANN, Walter. Opinião Pública. – Petrópolis: Vozes, 2008

LOPES, Lorena Duarte Santos, Colisão de direitos fundamentais: visão do Supremo Tribunal Federal. Em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11242, consultado em 09/06/2017

MARTIN-BARBERO, Jesús. América Latina e os anos recentes: o estudo da recepção em comunicação social. In: SOUSA, Mauro Wilton (org.). Sujeito, o lado oculto do receptor. – São Paulo: Brasiliense, 2002

MATOS, Carolina. Jornalismo e política democrática no Brasil. – São Paulo: Publifolha, 2008

MEIRELES, Michele. Polícia apresenta suspeito de matar criança de 1 ano e 10 meses. Em <http://www.tribunademinas.com.br/policia-apresenta-suspeito-de-matar-crianca-de-1-ano-e-10-meses/>, consultado em 09/06/2017

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 22ª Ed. – São Paulo: Atlas, 2007

MORIN, Edgar. Cultura de massas no século XX: Neurose. 9ª ed. – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997

NADER, Paulo. Introdução ao estudo do direito. – Rio de Janeiro: Forense, 2010

OLIVEIRA, Gabriel. Mapa da Violência 2016 mostra recorde de homicídios no Brasil. Em <https://oglobo.globo.com/brasil/mapa-da-violencia-2016-mostra-recorde-de-homicidios-no-brasil-18931627>, consultado em 09/06/2017

PAULO, Vicente e ALEXANDRINO, Marcelo. Direito constitucional descomplicado. – 4ª Ed., rev. e atualizada. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009

R7 /Record TV Minas. Bebê é estuprado e morto por parente em Juiz de Fora (MG). Em <http://noticias.r7.com/minas-gerais/bebe-e-estuprado-e-morto-por-parente-em-juiz-de-fora-mg-17012017>, consultado em 09/06/2017

RAMIRES, Mário Marques e ROSSI, Michelle. Comunicação & Mercado. – Dourados: UNIGRAN, vol. 01, n. 04, p. 77-83, jan-jul 2013

RIBEIRO, Alex. Caso Escola Base: Os abusos da imprensa. – São Paulo: Editora Ática, 2003.

SOARES, Thaysa Feitosa. Colisão de direitos fundamentais: análise constitucional. Em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16917&revista_caderno=9, consultado em 09/06/2017

SODRÉ, Muniz e FERRARI, Maria Helena. Técnica de reportagem: notas sobre a narrativa jornalística. – São Paulo: Summus, 1986

TARDE, Gabriel. A opinião e as massas. 2ª Ed. – São Paulo: Marins Fontes, 2005

VARJÃO, Suzana. Violações de direitos na mídia brasileira: ferramenta prática para identificar violações de direitos no campo da comunicação de massa / Suzana Varjão. Brasília, DF: ANDI, 2015

ZANELLA, Sandra e ARAÚJO, Marcos. Polícia investiga morte de criança de 1 ano e 10 meses. Em <http://www.tribunademinas.com.br/policia-investiga-morte-de-crianca-de-1-ano-e-10-meses-padrasto-da-irma-condenado-a-20-anos/>, consultado em 09/06/2017

_____, **Homem é indiciado por homicídio, estupro, e maus-tratos de menina de 1 ano.** Em <http://www.tribunademinas.com.br/homem-e-indiciado-por-homicidio-estupro-e-maus-tratos-de-menina-de-1-ano/>, consultado em 09/06/2017